

LEI Nº 872/2002

Dispõe sobre a contratação de professor por tempo determinado.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, usando de atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a contratar servidor, por tempo determinado na forma do inciso IX do art. 37 Constituição Federal, para prover cargos à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Quantitativo	Cargo
01	Professor MAPP

Parágrafo Único – As contratações que tratam o “caput” deste artigo será pelo prazo de 04 (quatro) meses, sendo a relação jurídica existente entre o Município e os servidor temporário vinculada obrigatoriamente ao Regime de Previdência Social, aplicando-se aos mesmos o disposto na legislação em vigor.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento.

Artigo 3º - O servidor temporário deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

I – Nacionalidade brasileira ou equiparada, observando a Legislação Federal;

II – Pleno gozo dos direitos políticos,

III – Quitação com as obrigações Militares (sexo masculino);

IV – Quitação com as obrigações eleitorais,

V – Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI – Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VII – Gozo de boa saúde física e mental;

VIII – Não estar incompatibilizado para serviço público em razão de penalidades sofridas.

Artigo 4º - A remuneração do pessoal contratado nos termos e prazos desta Lei será a mesma constante dos quadros dos cargos e salários da Administração observando-se os servidores que desempenham funções semelhantes.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Artigo 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 6º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I** – Pelo término do prazo contratual;
- II** – Por iniciativa do contratado;
- III** – Por conveniência administrativa

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, aplica-se os princípios que regem a rescisão dos contratos, nos termos do art. 481 da C.L.T.

Artigo 7º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 04 de fevereiro de 2002.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito, Mantenópolis – ES, 05 de Março de 2002

Ernesto Paizante Pereira
Prefeito